



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0010482-05.2015.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Sérgio Luiz dos Santos Júnior

Advogada : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos – OAB/PB nº 14.708

Apelante : Banco Aymore Crédito, Financiamento e Investimentos S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A

Apelados : os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. DUPLA
IRRESIGNAÇÃO. ENTRELACAMENTO DE
SUBLEVAÇÕES. ANÁLISE CONJUNTA.
PRELIMINARES SUSCITADAS PELA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉPCIA DA
INICIAL. PERTINÊNCIA ENTRE OS
FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS
FORMULADOS. COISA JULGADA. NÃO
CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO
DIVERSOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO
ACOLHIMENTO. NECESSIDADE E UTILIDADE
DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO
DE TODAS AS PREFACIAIS. **MÉRITO.**
CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO
DE AUTOMÓVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS APENAS AO PROMOVENTE. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 306, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU.

- Restando evidente que a parte pretende obter pronunciamento sobre práticas levadas a efeitos pela instituição financeira e havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia.

- Caracteriza-se coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi decidida por sentença de mérito que não caiba mais recurso, o que não é a hipótese dos autos.

- Há interesse processual, quando estão configuradas a necessidade e utilidade em obter o recálculo das parcelas do financiamento, sem a acréscimo das tarifas bancárias, consideradas indevidas em sede de Juizado Especial Cível.

- Reconhecida a ilegalidade da obrigação principal, *in casu*, dos valores exigidos a título de Tarifa de Abertura de Cadastro, Tarifa de Serviço

Correspondente Prestado pela Financeira e Gravame Eletrônico, indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja, dos juros cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias.

- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os honorários e as despesas, consoante preceitua o art. 86, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, no mérito, dar provimento parcial do promovente e negar provimento ao apelo do promovido.

Sérgio Luiz dos Santos Júnior e Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, interpuseram **APELAÇÕES**, fls. 123/129 e 130/138, respectivamente, combatendo a sentença de fls. 119/121, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Declaratória**, consignando os seguintes termos:

Isto posto, com base no art. 487, I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido exordial, para condenar o promovido a pagar ao promovente, **o valor referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais** no processo nº 200.2011.971.751-6, as quais somaram o valor de R\$ 1.775,54 (um mil

setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Condeno o promovente em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do novo CPC.

Em suas razões, o autor postula a reforma da sentença, insurgindo-se contra os ônus sucumbenciais fixados, uma vez que julgado parcialmente procedente o pedido. Outrossim, em sendo devidos os juros atrelados às tarifas declaradas ilegais, a repetição do indébito deve ser em dobro, conforme precedentes jurisprudenciais deste Sodalício.

O Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, por seu turno interpôs **Recurso Apelarório**, fls. 130/138, e, em suas razões, aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial; a ocorrência da coisa julgada; ausência de interesse de agir. No mérito, limitou-se a pontuar acerca da quitação do capital sem reserva de juros.

Nada obstante a intimação de fl. 191, apenas a instituição financeira apresentou contrarrazões às fls. 192/195, sustentando a manutenção do equilíbrio contratual, bem como dos honorários advocatícios, máxime pela razoabilidade do *quantum* arbitrado.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Sérgio Luiz dos Santos Júnior ajuizou **Ação Declaratória**, em face do **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A**, alegando ter celebrado contrato de abertura de crédito, para aquisição de um veículo, o qual foi objeto de uma ação declaratória c/c indenização por danos materiais, que tramitou perante o 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital,

sob o número 200.2011.971.751-6, julgada procedente pelo Juiz *a quo*, que considerou indevida a cobrança dos valores exigidos a título de Tarifas de Abertura de Crédito, Cadastro, de Serviço Correspondente Prestado pela Financeira e Gravame Eletrônico. No entanto, naquela ação, não foram discutidos os juros sobre as respectivas tarifas, por isso, através da presente, requereu a “devolução em dobro de todos os valores auferidos quando da cobrança dos consectários de juros (obrigação acessória), sobre as tarifas (obrigação principal), estas declaradas nulas, no montante de R\$ 8.413,88 **(oito mil quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos) acrescidos de juros e correção monetária**, fl. 15.

Como visto, o sentenciante anui parcialmente à pretensão exordial, dando ensejo a interposição de apelação por ambos os litigantes.

A interligação existente entre as peças de insurreição autoriza a análise conjunta dos reclamos.

De início, atendo-me à análise **da prefacial de inépcia da inicial**, na qual a instituição financeira argumenta que o autor sequer apontou as cláusulas contratuais que estaria impugnando como abusivas, impossibilitando que se extraísse, dos fundamentos da inicial, uma conclusão lógica.

Na verdade, não se mostra inepta a inicial, quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, vê-se que tais requisitos restam claramente demonstrados, obedecendo, portanto, as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil, vigente à época da interposição da vertente ação.

A jurisprudência pondera:

PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RELAÇÃO CONSUMERISTA QUE PERMITE A REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM CASO DE APARENTE ABUSIVIDADE. REJEIÇÃO. É possível a revisão

judicial dos contratos, em caso de eventual ilegalidade existente em suas cláusulas. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DOS PEDIDOS DECORRENTES DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. REJEIÇÃO. Em sendo os pedidos decorrentes logicamente dos fundamentos expostos na petição inicial constante dos autos, não há que se falar em inépcia. [...]. (TJPB – Processo 20020100140363002, Rel. Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Especializada Cível, Data do Julgamento 07/05/2013) - destaquei.

A exordial, vale salientar, ostenta a necessária coerência entre a fundamentação jurídica e os pedidos formulados, daí não se pode falar em inépcia, como quer o apelante.

Rejeito a prefacial.

Com relação a ocorrência de coisa julgada, impende consignar que para se verificar a incidência de tal instituto, faz-se necessário a existência de reprodução idêntica de outra ação que já foi apreciada, ou seja, as lides devem ter as mesmas partes, igual causa de pedir e o mesmo pedido.

Acerca do instituto da coisa julgada, **Freddie Didier Jr.** disserta que “a coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5º, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada – seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário” (In. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos de Tutela**. 6ª ed. Vol. 2. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 417/418).

A esse respeito, convém reproduzir a abalizada doutrina de Nelson Nery Júnior, segundo o qual “as ações serão idênticas quando tiverem, rigorosamente, os mesmos elementos e subelementos: partes, causa de pedir ‘próxima e remota’ e pedido ‘imediato e mediato’” (Código de Processo Civil Comentado, 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p. 687). Ausente qualquer um desses requisitos, não há o que se falar em coisa julgada entre as demandas.

Observando a matéria posta a desate, vê-se que o demandante intentou a presente ação, almejando a repetição de indébito na forma dobrada dos juros correspondentes as tarifas bancárias declaradas nulas na ação de número 200.2011.971.751-6, fl. 05.

De bom alvitre esclarecer que, não se está discutindo aqui a ilegalidade das tarifas bancárias, posto que tal pretensão já foi acolhida em decisão transitada em julgado pelo 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Ademais, a restituição que postula neste momento, refere-se aos encargos acessórios pagos pelo apelado, a saber, os juros que incidiram sobre as prestações do financiamento, quando o valor das citadas tarifas integravam o valor financiado, de modo que, além da restituição dos encargos acessórios pagos.

Por tais razões, entendo **não restar caracterizado o instituto jurídico da coisa julgada.**

No tocante a **preliminar de carência de ação**, convém mencionar que o interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade a ser proporcionada pelo provimento jurisdicional.

Desse modo, mostra-se inegável a existência do interesse de agir da parte demandante, posto que restaram configuradas a necessidade e a utilidade em obter o recálculo das parcelas do financiamento, sem a acréscimo das tarifas bancárias, quais sejam: Tarifa de Abertura de Cadastro, Tarifa de Serviço Correspondente Prestado pela Financeira e Gravame Eletrônico,

consideradas indevidas pelo 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Logo, também **não acolho a prefacial de ausência de interesse processual.**

Feitas as considerações pertinentes, passo ao enfrentar o **mérito**, o qual diz respeito a cobrança dos juros incidentes sobre as tarifas bancárias declaradas ilegais na multicitada ação, considerando irretocável a sentença neste aspecto, sobretudo na devolução do indébito na forma simples.

Com efeito, é do conhecimento geral que os encargos acessórios seguem a sorte do principal, porquanto nos termos do art. 184, do Código de Processo Civil, “a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias”.

Na espécie, verifica-se que as tarifas consideradas ilegais pelo 4º Juizado Especial da Comarca da Capital, compõem o valor do crédito total, ou seja, foram adicionadas ao valor financiado, e, portanto, inseridas nas prestações do contrato, sobre as quais incidiram os juros.

Nesse trilhar, reconhecida a ilegalidade das obrigações principais, *in casu*, dos valores exigidos a título de tarifas de abertura de cadastro, de serviço correspondente e de gravame eletrônico, indevida também a incidência das obrigações acessórias atreladas às principais, notadamente os juros cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias, não havendo que se falar, assim, na quitação dos referidos juros.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFAS BANCÁRIAS

DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. [ART. 1013, §3º DO CPC](#). Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Repetição simples. Procedência parcial dos pedidos. Não há coisa julgada na hipótese em que o autor ajuizou nova ação pleiteando a incidência dos juros remuneratórios sobre as tarifas consideradas abusivas em demanda anterior. Ausente a tríplice identidade entre as demandas. Partes, causa de pedir e pedido, não há como reconhecer a ocorrência da coisa julgada entre as ações. Em consequência, a sentença recorrida padece de nulidade, impondo-se sua desconstituição e a apreciação imediata do mérito por esta corte, conforme o disposto no [art. 1013, §3º do CPC](#). **Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual. Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.** (TJPB; APL 0015892-68.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/07/2016; Pág. 6) - negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; Pág. 17) sublinhei.

No entanto, ao contrário do sustentando pela parte autora, a repetição do indébito será na forma simples, uma vez que não restou devidamente caracterizada a má-fé da casa bancária, como supõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e como bem declinou o Julgador à fl. 120/V, senão vejamos:

(...) Logo, como a própria jurisprudência na data da celebração do contrato, ainda não estava pacificada

sobre a legalidade ou não da cobrança de tais tarifas, não verifico a má-fé do promovido.

Em casuística similar, a Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça já se manifestou nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. PROTOCOLO INTEGRADO. ART. 1º DA RESOLUÇÃO N.º 22/2001 DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TAC e TEC RECONHECIDA NA SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TARIFA DE ADITAMENTO. ABUSIVIDADE. COBRANÇA NÃO PACTUADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA QUE A DEVOLUÇÃO SEJA REALIZADA NA FORMA SIMPLES.

1. A Resolução n.º 22/2001, deste Tribunal de Justiça da Paraíba, autoriza a protocolização no Fórum da Comarca de Campina Grande das razões recursais endereçadas a quaisquer das unidades judiciárias da Comarca da Capital, servindo para fins de aferição da tempestividade do Recurso.

2. Não tem interesse recursal a parte que impugna fundamento da Sentença que lhe é favorável ou se insurge contra condenação inexistente.

3. A cobrança da Tarifa de Aditamento é ilegal, por não constar da Resolução CMN n.º 3.919/2010, do Banco Central do Brasil.

4. **A devolução em dobro em repetição de indébito não é cabível quando não evidenciada a má-fé na cobrança indevida.** (TJPB - Acórdão do processo nº 00165068820118152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 14-08-2014) – negritei.

Contudo, no que tange aos ônus sucumbenciais, merece parcial reforma a sentença. Isso porque, ao compulsar o dispositivo do pronunciamento judicial duplamente combatido, denota-se a procedência parcial do pedido, laborando em equívoco o Juiz de Direito quando condenou apenas o autor, na importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de honorários advocatícios.

Nessa linha, o art. 86, do Código de Processo Civil estabelece com clareza: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas”, sem olvidar do teor da Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzida:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Portanto, nas premissas do art. 85, do Código de Processo Civil, o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) deve ser arcado por ambos os dissidentes, com a ressalva de que, no pertinente ao autor, estejam sobrestados, conquanto beneficiário da justiça gratuita, consoante o despacho de fl. 38.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO FORCEJADO POR SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS JÚNIOR E NEGO PROVIMENTO AO APELO**

INTERPOSTO PELO BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator